

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1072/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidades de ensino da rede pública da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A intenção do projeto é desenvolver atividades artísticas na comunidade escolar, "possibilitando ainda que a unidade escolar adquira uma identidade própria".

O projeto não encontra óbices jurídicos, razão pela qual pode seguir em tramitação.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

Além disso, a proposta cuida de matéria atinente à educação, sobre a qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (in "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

"A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal".

A possibilidade de suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 205 da Constituição Federal que estabelece, in verbis:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (grifamos)

Não bastasse, a Constituição Federal reza, em seu art. 208, VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as

etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Destarte, a própria Constituição da República realça a importância de projetos tais como o ora em análise, que suplementam a educação formal e garantem assistência integral ao aluno.

Por fim, cumpre observar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

PARECER Nº 1072/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidades de ensino da rede pública da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A intenção do projeto é desenvolver atividades artísticas na comunidade escolar, "possibilitando ainda que a unidade escolar adquira uma identidade própria".

O projeto não encontra óbices jurídicos, razão pela qual pode seguir em tramitação.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

Além disso, a proposta cuida de matéria atinente à educação, sobre a qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (in "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

"A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal".

A possibilidade de suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 205 da Constituição Federal que estabelece, in verbis:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (grifamos)

Não bastasse, a Constituição Federal reza, em seu art. 208, VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Destarte, a própria Constituição da República realça a importância de projetos tais como o ora em análise, que suplementam a educação formal e garantem assistência integral ao aluno.

Por fim, cumpre observar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - relator Ari Friedenbach - PROS Arselino Tatto - PT Conte Lopes - PTB Eduardo Tuma - PSDB Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.